



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002262-38.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante WEBISTON SATOMI, são apelados NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO INTER S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, EMERSON DA SILVA GOMES NAZARETH, PICPAY SERVIÇOS S/A, TATIANE MARTINS PEDROSO e JOHN SILVA DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11822

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002262-38.2024.8.26.0268 – Itapecerica da Serra

APELANTE: Webiston Satomi

APELADOS: Nu Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento, Banco Inter S/A e
Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

JUIZ: Domicio Whately Pacheco e Silva

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) nulidade de negócio jurídico; (ii) inexistência dos débitos correspondentes a empréstimo fraudulento; e, (iii) indenização por perdas e danos – Sentença de extinção, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC.

RECURSO DO AUTOR – Inicialmente, postulou a concessão de gratuidade processual – No mérito, afirmou a regularidade do instrumento de procuração exibido, solicitando a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Considerando o pedido de deferimento de gratuidade processual, foi concedido prazo para que o autor exhibisse documentos para comprovação da condição de hipossuficiente, ou no mesmo prazo, exhibisse a guia de preparo do recurso, sob pena de deserção - Parte recorrente que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 95/96, por meio da qual os pedidos formulados nesta ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, inexistência dos débitos e indenização por perdas e danos, proposta por Webiston Satomi contra Nu Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento e outros, não foram apreciados, **pois o feito foi julgado extinto**, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, porquanto **indeferida a inicial**. Consequentemente, condenou o autor ao pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O autor apelou (fls. 99/102), inicialmente, postulando a concessão da gratuidade processual e afirmando, na sequência, quanto ao mérito recursal, a regularidade do instrumento de procuração exibido, o que exigiria a anulação da sentença, com o prosseguimento da relação jurídico-processual.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, abriu-se prazo para que o autor demonstrasse documentalmente a condição de hipossuficiente, ou, no mesmo prazo, providenciasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 244/45).

Inerte o autor, foi certificado o decurso do prazo (fl. 247).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que não obstante concedido prazo de cinco dias para que a parte autora demonstrasse a condição de hipossuficiente visando a concessão da gratuidade ou no mesmo prazo providenciasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, o apelante-autor silenciou.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator